

Proc. n.º 1440/2025 TAC PORTO

SENTENÇA

Demandante: [REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED]

Demandada: [REDACTED] pessoa coletiva
registada sob o NIPC [REDACTED] e com sede na [REDACTED]

1. Relatório

1.1. O demandante [REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED] apresentou no CICAP reclamação contra [REDACTED]
[REDACTED] pessoa coletiva registada sob o NIPC
[REDACTED] e com sede na [REDACTED], pedindo que fosse a
demandada condenada ao pagamento da quantia de 2 365,74 euros devido pelas
reparações que teve de suportar no automóvel adquirido à contraparte mediante
um contrato de compra e venda. Ademais peticionou a condenação da demandada
no pagamento das taxas e encargos suportados com o processo de arbitragem.

Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente
reproduzida, este alega, em suma, que, tendo adquirido à demandada uma viatura,
em estado usado, logo após a entrega, surgiram diversas anomalias: em janeiro de
2024, ocorreu a rutura da corrente de distribuição, reparada pela requerida;
contudo, persistiram múltiplas faltas de conformidade, incluindo necessidade de
reprogramação da centralina (agosto de 2024) e, posteriormente, problemas graves
como emissão de fumo, fuga de óleo na zona do turbo/coletor e ruído no motor
(outubro de 2024). Alegou que apesar das intervenções da requerida, os defeitos
subsistiram, sendo diagnosticada por terceiro a má instalação de peças, agravando
os custos de reparação.

O demandante alegou ter suportado despesas adicionais no montante global de
2.365,74 euros, correspondentes a reparações que deveriam ter ocorrido no âmbito
da garantia, incluindo uma intervenção final noutra oficina no valor de 1.682,86
euros. Alegou que após reclamações formais remetidas à demandada, inclusive por
carta registada (14/03/2025), não obtiveram resposta.

Ademais invocou os direitos do consumidor que consagram a responsabilidade do profissional por faltas de conformidade durante três anos após a entrega do bem.

1.2. Citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida e através da qual pugnou pela improcedência do pedido alegando para tanto que em janeiro de 2024, foi efetuada uma intervenção no veículo por si vendido ao demandante, mas que tal não se tratou de reparação da corrente de distribuição, mas sim da substituição da correia de distribuição e da corrente da árvore de cames, assumida pela própria demandada e realizada nas suas oficinas. Impugnou os artigos 2.º, 3.º e 5.º a 17.º da petição inicial, alegando que muitos são conclusões jurídicas ou factos falsos.

Alegou que o veículo Citroën DS5 não foi vendido pela demandada ao autor, mas sim recebido em retoma, tendo este adquirido outro veículo, de matrícula [REDACTED], pelo valor de 22.990,00 euros, sujeito a revisão completa antes da entrega. Sustenta que os serviços referidos pelo autor (reprogramação da centralina, manutenção do filtro de partículas e revisões) são atos de manutenção solicitados pelo próprio, não abrangidos pela garantia, e pagos pelo consumidor, conforme documentos que juntou.

Alegou ser falso que o veículo tenha permanecido nas suas instalações entre outubro de 2024 e janeiro de 2025, apresentando documentos que demonstram levantamentos e novas entradas em datas distintas. Mais alegou que nunca recusou reparações e que o autor não reclamou nem apresentou orçamento antes de efetuar reparações noutra oficina, limitando-se a exigir o pagamento da fatura após os serviços.

Invocou o regime legal das garantias de bens veio ainda alegar que foi acordada redução da garantia para 18 meses, pelo que, decorrido mais de um ano desde a venda, cabe ao consumidor provar que a falta de conformidade existia à data da entrega, o que não ocorreu. Acrescenta que, mesmo que houvesse desconformidade, competiria à requerida escolher o local e forma de reparação, não podendo o autor impor custos de serviços realizados por terceiros.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 2 365,74 euros euros, por ser este o montante reclamado pelo demandante.

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandada pode ser condenada ao pagamento ao demandante do montante de 2.365,74 euros correspondente ao valor suportado pelo demandante para a reparação das desconformidades denunciadas no veículo objeto mediato do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro e da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto; a verificação das desconformidades denunciadas e a verificação dos pressupostos do direito à condenação no pagamento do montante peticionado.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada exerce, entre outras, a atividade de comercialização de viaturas usadas;
2. No dia 12 de maio de 2023 o demandante e a demandada, no estabelecimento desta sita, celebraram um contrato de compra e venda de um veículo ligeiro de



CICAP
TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO



RAL
Resolução Alternativa de Litígios



**CENTROS
DE ARBITRAGEM**

passageiros marca Peugeot, em estado usado;

3. Foi convencionado um preço de venda 22 900 euros, tendo as partes incluído no negócio uma viatura em retoma;
4. Por ocasião da celebração do contrato de compra e venda as partes acordaram uma redução do prazo de garantia para 18 meses;
5. O demandante destinou a viatura a uso pessoal;
6. O veículo adquirido foi vendido com um total de 126015 km constantes do odómetro;
7. Previamente à entrega da viatura Peugeot ao demandante, esta foi submetida a uma revisão geral nas oficinas próprias da demandada;
8. No dia 16 de outubro de 2023 a demandada procedeu à limpeza do filtro de partículas da viatura em questão, tendo cobrado ao demandante, pelo serviço, o valor de 244,33 euros;
9. Em data não concretamente apurada, mas seguramente durante o mês de janeiro de 2024, a distribuição do veículo Peugeot evidenciou uma avaria, tendo a demandada substituído a mesma, através da aplicação de um kit em estado novo, sem quaisquer custos para o demandante assim como os seguintes materiais:

1048181	OLEO MOTOR 5W30	4,00
ECO-OLEO	S.I.G.OLEOS USADOS(DL152D/2017)	4,00
HU7032Z	FILTRO DE OLEO	1,00
C24036	FILTRO AR	1,00
KTBP12080	KIT DISTRIBUIÇÃO C/BOMBA AGUA	1,00
ATCK335	KIT DISTRIBUIÇÃO (CORRENTE ARV,CAMES)	1,00
AC6540	ARVORE CAMES - ADMISSÃO	1,00
AC6539	ARVORE CAMES - ESCAPR	1,00
9812647280	APOIO (ORIGEM)	1,00
311127	TACO (ORIGEM)	1,00
9823920080	RETENTOR ARVORE CAMES (ORIGEM)	1,00
APOFREEZE1	ANTICONGELANTE VERDE	4,00

10. Em agosto de 2024 o demandante recorreu à demandada por forma a reprogramar a centralina do veículo, tendo pago por esse serviço o montante de 123 euros;

11. No dia 14 de outubro de 2024, por via de correio eletrónico, o demandante denunciou à demandada a existência de uma fuga de óleo na zona do escape e coletor/turbo, a qual havia sido detetada na sequência de uma inspeção realizada por um serviço de mecânica prestado por terceiros;
12. Através da mesma comunicação o demandante solicitou o agendamento da revisão do veículo;
13. Em outubro de 2024 o demandante recorreu à demandada por forma a realizar a revisão do automóvel, tendo sido prestados os seguintes serviços:

OLEO 5W30 LL	4,00	16,500	23%	10,00%	59,40
S.I.G.OLEOS USADOS(DLI152D/2017)	4,00	0,082	23%		0,33
FILTRO DE OLEO	1,00	10,260	23%	10,00%	9,23
FILTRO AR	1,00	17,660	23%	10,00%	15,89
FILTRO HABITACULO	1,00	11,380	23%	10,00%	10,24
FILTRO COMBUSTIVEL	1,00	16,390	23%	10,00%	14,75
MATERIAIS DIVERSOS	1,00	2,500	23%	10,00%	2,25
TESTE DIAGNOSTICO VIATURA	1,00	15,000	23%	10,00%	13,50
MÃO OBRA DE MECÂNICA - B	1,00	44,500	23%	20,00%	35,60

14. Pelos serviços acima mencionados o demandante pagou à demandada o montante de 198,26 euros;
15. Em novembro de 2024 o demandante recorreu à demandada por forma a executar a manutenção do filtro de partículas e a reprogramar a centralina do veículo, tendo pago por esse serviço o montante de 361,62 euros;
16. As reprogramações executadas, a pedido do demandante, destinaram-se a anular o sistema antipoluição do veículo;
17. No dia 20 de dezembro de 2024 o demandante, através de correio eletrónico, denunciou à demandada a existência ruídos e fumo anómalos provenientes do motor e escape da viatura, anexando ficheiros áudio e vídeo;
18. No dia 2 de janeiro de 2025 o demandante depositou a viatura junto da demandada tendo ali denunciado novamente a existência de barulhos anómalos, indicando os injetores como causa possível, a existência de fumos anómalos e bem assim mau funcionamento do botão start/stop;
19. A demandada executou os serviços de reparação que teve por convenientes incluindo os seguintes:

FILTRO AR	1,00
TUBO DE COMBUSTIVEL	1,00
JUNTA COLECTOR ESCAPE	1,00
JOGO JUNTAS DESCARBONIZAÇÃO	1,00
JUNTA CULAÇA	1,00
PERNOS	1,00
VELA INCANDESCÊNCIA	4,00
SERVIÇO DE TORNEIRO	1,00
TESTE BOMBA	1,00

20. Nos testes de diagnóstico realizados através da ligação da viatura ao computador de diagnóstico, a demandada não detetou anomalias nos injetores;
21. O demandante procedeu ao levantamento da viatura em 30 de janeiro de 2025, tendo observado que os barulhos e fumo que motivaram a denúncia prévia se mantinham;
22. A demanda não cobrou qualquer valor pela intervenção realizada;
23. No dia 29 de janeiro de 2025 o demandante, através de correio eletrónico, endereçado a empresa terceira, solicitou um diagnóstico à viatura, informando que cerca de duas semanas antes havia efetuado a troca de corrente de distribuição e que após essa troca esta viatura passou a apresentar um ruído no motor, tendo-lhe sido respondido que a viatura deveria ser verificada;
24. Perante tal, em data não concretamente apurada, mas seguramente antes de 5 de fevereiro de 2025 o demandante promoveu a análise da viatura a empresa terceira a qual, através de correio eletrónico de 5 de fevereiro de 2025, apresentou orçamento e informou do seguinte:

Partilhamos em anexo os orçamentos para os serviços a realizar na viatura conforme as indicações dadas à entrega da viatura:

- **Verificar ruído ao retanlim:** Após diagnóstico a viatura encontra-se a fazer ruído a partir de dois elementos; 1) no tensor da correia de acessórios, que necessita de substituição; 2) outro na correia do kit de distribuição que se encontra a fazer ruído devido aos materiais de fabrico. Foi orçamentada a substituição do kit completo de distribuição (Orc. 122) e orçamentada a substituição só da correia de distribuição (Orc. 129). Sugere-se a troca na totalidade do kit por questões de qualidade de fabrico.
- **Fumo Motor:** Após análise foi identificada uma fuga de escape pelo catalisador aparentemente devida a má montagem, é necessário montar corretamente de forma a averiguar se a fuga corrige. (Orc. 120)
- **Ar Condicionado não funciona:** Sistema sem fugas e descarregado, necessita de carregamento. (Orc. 120)
- **Fumo pelo escape em carga:** Qualquer viatura diesel com o sistema de antipoluição anulado (Filtro Partículas, Catalisador e AD Blue) liberta sempre uma maior quantidade de gases de escape, uma vez que estes não são filtrados. No entanto a viatura apresenta débitos anómalos nos injetores e excesso de carburação, podendo ter sido essa a causa da acumulação de no sistema de recirculação de gases de escape e o motivo pelo qual foi sugerida a anulação do sistema de antipoluição nos serviços anteriores. É necessário desmontar os injetores e enviar para teste de forma a verificarmos se estes necessitam apenas de correção ou se necessitam de ser substituídos. (Orc. 120)

25. No dia 6 de fevereiro de 2025 o demandante autorizou as reparações sugeridas pela empresa terceira;
26. Os serviços prestados pela empresa terceira foram faturados através da fatura FT 2025/165, que o demandante posteriormente pagou, onde constavam os seguintes serviços executados e respetivos preços:

SE	Serviço Externo: Diagnóstico Injetor (a)	3,00 un	30,00	23%	90,00
SE	Serviço Externo: Limpeza e Calibração Injetor (b)	1,00 un	75,00	23%	75,00
001	Injetor BOSCH - Novo	1,00 un	253,75	23%	253,75
	*** Após teste injeção, 2 injetores em conformidade, 1 necessita calibração e 1 necessita substituição.				
MO	Mão Obra: Intervenção Injeção + D/M	1,00 un	84,00	23%	84,00
MO	Mão Obra: Correção Montagem Catalizador + FAP (Correção Má Montagem)	1,00 un	56,00	23%	56,00
Car	Carregamento AC: Até 500 gr - R1234y	1,00 un	105,70	23%	105,70
	Importado da OR 2025/150 de 12/02/2025				
002	Kit Distribuição C/Bomba Água - Origem	1,00 un	354,87	23%	354,87
001	Tensor Correia Alternador - Origem	1,00 un	151,61	23%	151,61
013	Anticongelante	3,00 un	9,75	23%	29,25
MO	Mão Obra: Intervenção Acessórios e Distribuição	1,00 un	168,00	23%	168,00
VT	Viatura - ██████████ / 142079 Km's	1,00 un	0,00	23%	0,00
Total (Valor sem iva)					1.368,18
Total IVA		314,68			
Descontos de linha		0,00			
Total Líquido		1.368,18			
Total		1.682,86			

27. Por ocasião da intervenção na oficina terceira a viatura registava no odómetro o valor de 142073 km;
28. Entre fevereiro e março de 2025 o demandante remeteu mensagens de correio eletrónico à demandada informando do diagnóstico efetuado pela empresa terceira e solicitou a assunção das reparações ao abrigo da garantia legal;
29. Em março de 2025 o demandante, através de correio registado, dirigiu à demandada interpelação para pagamento do montante por ele suportado com

os serviços de mecânica;

30. A anulação do sistema antipoluição do veículo é suscetível de causar danos nos injetores e noutros componentes das viaturas;
31. A viatura em questão revelou a existência de um tensor da correia de acessórios defeituoso.

4.1.2. Factos não provados

Para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada julgo como não provados os seguintes factos:

- 1 – Que o kit de transmissão que foi aplicado pela demandada apresentasse qualquer defeito ou inadequação para o fim com que foi instalado;
- 2 – Que a má instalação do catalisador e do filtro de partículas tivesse sido efetuada pela demandada;
- 3 – Que a limpeza e calibração dos injetores decorresse de alguma anomalia;
- 4 – Que à data da entrega do bem ao consumidor o injetor substituído evidenciasse qualquer anomalia;
- 4 – Que as intervenções mecânicas pagas pelo demandante à demandada decorressem de qualquer desconformidade da viatura.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial e da contestação, as declarações das partes, o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das

partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

A factualidade julgada como não provada resultou da ausência de prova produzida quanto à mesma.

Antes do mais importa reconhecer que o demandante, ainda que a possível conselho da demandada, mas ciente do que a intervenção implicava, mandou executar dois procedimentos que consistiram na anulação do sistema antipoluição do veículo, procedimento ilegal e que, do que é do conhecimento comum, causa aumento da compressão e alterações da temperatura de funcionamento, sendo desaconselhada ao bom funcionamento mecânico por ser suscetível de causar alterações ao funcionamento nos componentes do veículo e consequentes danos, designadamente nos injetores e no próprio turbo (o que se veio a confirmar).

Ora, do que foi alegado, e provado, não resulta que a totalidade das desconformidades denunciadas e reparadas em oficina terceira sejam suscetíveis, de configurar uma desconformidade originária do produto.

Senão vejamos:

Note-se que a calibração e limpeza de injetores se consubstancia num procedimento de manutenção/retificação, tão mais necessário visto que o demandante determinou a anulação do sistema antipoluição do veículo, sendo lógico que a falta de limpeza, calibração e mau funcionamento não seja compatível com uma falta de conformidade originária (cfr art.º 13.º n.º 1 *in fine* do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro), mas sim com a adoção de procedimentos ilegais que alteraram a gestão do motor.

Neste ponto convém ainda referir que o demandante, através da sua comunicação de 14 de outubro de 2024, previamente à anulação do sistema antipoluição, declarou que a viatura tinha sido inspecionada por oficina terceira, nada referindo quanto à existência de barulhos anómalos ou problemas nos injetores, tão somente aludindo à deteção de uma fuga de óleo na zona do escape e coletor/turbo.

Conforme resultou da prova produzida realça-se que a questão atinente aos injetores apenas foi suscitada/detetada após a anulação do sistema antipoluição.

No que respeita ao procedimento de carregamento do sistema de ar condicionado efetuado por empresa terceira, também em 2025, constata-se que tal configura

igualmente um procedimento de manutenção, usualmente aconselhado a realizar a cada dois anos (salienta-se que por ocasião do carregamento efetuado por empresa terceira, o veículo, adquirido em estado usado, já estava na posse do demandante há cerca de pelo menos 20 meses) e não a uma desconformidade passível de ser considerada como originária. Aliás no diagnóstico realizado por empresa terceira é expressamente declarado que o sistema não apresenta fugas.

No que concerne à substituição do kit de distribuição aplicado pela demandada em sede de garantia, também não foi produzida qualquer prova no sentido de que este se encontrasse por qualquer forma desconforme.

Neste ponto convém reconhecer que a existência de “barulhos” são usuais neste tipo de peças podendo inclusive variar de fabricante para fabricante.

Aqui face à prova produzida não nos é possível concluir que a distribuição não estivesse a funcionar corretamente sendo que o demandante, possivelmente temendo ou antevendo o ressurgimento de um problema de que antes padeceu, optou pela substituição por outra distribuição melhorada.

Contudo tal não significa que a distribuição aplicada no veículo estivesse por qualquer forma desconforme visto que os alegados barulhos não significam que o componente não estivesse apto a cumprir a sua função até ao término da sua vida útil. E isto se conclui através da própria análise da empresa terceira a qual não referiu qualquer desgaste prematuro do componente, perigo na utilização ou avaria (tão somente alegando questões de materiais de fabrico, que se trata de uma questão de qualidade e não de aptidão para o fim a que se destinava ou de durabilidade), acrescentando ainda que para a existência do alegado ruído concorreu também a necessidade de substituição do tensor da caixa de acessórios.

Ainda quanto à distribuição do veículo não podemos deixar de notar que o demandante, através de correio eletrónico remetido em 2025 para a empresa terceira, mencionou que a distribuição havia sido mudada há cerca de duas semanas, quando se comprovou que a distribuição aplicada pela demandada havia sido instalada em inícios do ano de 2024.

Quanto ao tensor da caixa de acessórios/tensor da correia de alternador também não podemos deixar de reconhecer que tal se trata de um componente de desgaste sendo recomendada a sua inspeção regular e substituição sempre que necessária. Não obstante é também do conhecimento comum que a substituição deste

componente deve ocorrer por ocasião da substituição da distribuição, o que não foi realizado pela demandada, seja durante o ano de 2024, seja previamente à entrega da viatura ao demandante, isto apesar de caber à mesma a certificação de que, pelo menos durante o prazo de garantia a viatura esteja em conformidade em termos de qualidade e durabilidade e bem assim que os planos de manutenção se encontrassem em dia.

Por fim quanto à alegada correção na montagem do catalisador e filtro de partículas não resulta da prova produzida que esta tenha resultado de qualquer ação da demandada. Neste ponto em particular importa referir que não estamos perante uma questão de garantia legal, visto que esta situação não é compatível com alguma desconformidade originária, mas sim perante uma questão de responsabilidade pela prestação de eventuais serviços defeituosos, que pode em abstrato fundamentar uma redução de preço (cfr art.º 122.º do Código Civil). Sem embargo não se encontra alegado nem provado que alguma vez a demandada tenha efetuado a desmontagem desses componentes e bem assim que tenha procedido à sua incorreta montagem, tendo apenas efetuado a sua “manutenção”/limpeza/anulação de funcionamento, a qual usualmente consiste num processo que não implica a desmontagem do sistema. Ademais a existência de qualquer defeito na montagem desse componente foi rejeitada pela testemunha arrolada pela demandada, a qual garantiu a realização de todas as reparações seguindo as melhores práticas mecânicas. Por outro lado, encontra-se sobejamente provado que o demandante promoveu a inspeção da viatura noutras oficinas, desconhecendo-se os procedimentos que foram realizados por estes prestadores de serviços os quais deveriam ter sido efetivamente chamados a depor pelo demandante no sentido de melhor explicar as suas intervenções e conclusões face ao observado, o que não foi requerido.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de

18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: "*g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*".

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: "*o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: "*c) «Bens»:*

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de

benefícios, e que foi celebrado em 2023.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

"Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º"

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda."*

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato,*

sempre que aplicável;

c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e

d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio."

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: *"Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor."*

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que *“O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”,* sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal que *“3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.”*

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: *“1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.”* e *“3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano.”*

Sucedo, porém, que caso os bens sejam sujeitos a reparações, estes passam a beneficiar de uma garantia adicional de 6 meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações (cfr art.º 18.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Perante tal verifica-se que, tendo o veículo sido alvo de uma reparação em janeiro de 2024, e outra ainda em janeiro de 2025, o veículo beneficiou de duas extensões de garantia, no total de um ano, tendo assim os factos que conformam o litígio ocorrido dentro do período da garantia legal.

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;

b) À redução proporcional do preço; ou

c) À resolução do contrato.

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;

b) A relevância da falta de conformidade; e

c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

a) O profissional:

i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;

ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;

iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou

iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 12 meses (no caso dos bens usados e mediante mútuo acordo) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Reiteramos aqui o disposto art.º 18.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, o qual determina que *“Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação.”*

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de um ano a contar da entrega do bem usado, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10

de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Já quanto aos direitos do consumidor, e ao contrário do regime legal anteriormente aplicável, resulta do art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, acima transcrito, de que perante uma desconformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma através de reparação ou substituição do bem, sendo que a redução do preço ou a resolução do contrato apenas é aplicável nos casos previstos do n.º 4 do mesmo artigo, nomeadamente quando o profissional:

- *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*
- *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*
- *Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior;*
ou
- *Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;*

e ainda nas situações em que:

- *A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;*
- *Ocorra uma nova falta de conformidade; ou*
- *A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.*

Ora, no caso concreto, face à factualidade alegada e dada como provada temos que o demandante provou a falta de conformidade do bem, consubstanciada na ausência da qualidade de funcionamento durável do bem, motivada por desconformidade do tensor da correia do alternador, nos termos do art.º 7.º n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro. Ademais resultou provado que a desconformidade se manifestou durante o prazo de garantia da viatura e que a demandada, apesar de lhe ter sido denunciada a desconformidade evidenciada pelo ruído anómalo, e apesar dos esforços envidados, não logrou a reparação daquele bem dentro do prazo de 30 dias consignado pelo art.º 18.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro.

No que concerne às demais alegadas desconformidades verifica-se, da factualidade dada como provada, que estas não são compatíveis com a presunção de anterioridade, seja por consubstanciarem serviços de manutenção e de substituição preventiva (kit de distribuição), seja por terem ocorrido apenas após a alteração das características originais do veículo, determinada pela contratação pelo demandante da anulação ilegal do sistema antipoluição do veículo.

Desta forma, e no que respeita à substituição do tensor da caixa de mecanismos afigura-se-nos aqui aplicável o direito do demandante à redução do preço (cfr art.º 15.º n.º 4 al.ª a) parágrafos i) e ii) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro) a qual, conforme determina o art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, deve ser *“proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.”*

No caso em concreto inexistente qualquer avaliação do valor do bem tal como se encontrava em estado desconforme, face ao valor que teria se estivesse em conformidade sendo previsível que a avaliação em concreto se revela de difícil fixação.

Sem embargo tal redução pode ser realizada através da equidade, nos termos do art.º 566.º n.º 3 do Código Civil (cfr (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc.º 07A1651, de 19 de junho de 2007, relator Fonseca Ramos).

Conforme lapidado pelos meritíssimos desembargadores da Relação de Lisboa *“A equidade, como justiça do caso, mostra-se apta a colmatar as incertezas do material probatório, bem como a temperar o rigor de certos resultados de pura subsunção jurídica, na procura da justa composição do litígio, fazendo apelo a dados de razoabilidade e equilíbrio, tal como de normalidade, proporção e adequação às circunstâncias concretas, sem cair no arbítrio ou na mera superação da falta de prova de factos que pudessem ser provados”* (Acórdão da Relação de Lisboa, proc.º 2656/04.6TVLSB-A.L2-6, de 1 de outubro de 2014, relator Vítor Amaral).

Não sendo a equidade um arbítrio do julgador mas sim um juízo assente numa base factual, a qual avulta necessariamente da factualidade provada, considerando o valor pago pelo objeto e ponderando a desconformidade dada como provada consideramos que o valor correspondente à desvalorização do veículo deve coincidir com o valor das reparações para repor o bem em conformidade, visto que a

desvalorização do valor de venda de um veículo com o defeito em questão, face ao valor de um veículo conforme, necessariamente teria de coincidir com o valor da sua reparação.

Esta desvalorização deve incluir as peças a substituir (151,61 euros acrescidos de IVA) e a mão de obra necessária à sua substituição.

Quanto à mão de obra necessária e ao valor correspondente não dispõe este tribunal de meios para aferir precisamente o montante a aplicar na desvalorização do veículo, porquanto para tanto concorrem os preços variáveis de cada oficina e a própria perícia dos profissionais.

Desta forma e recorrendo ainda à documentação patenteada no processo, designadamente ao preço da mão de obra por hora praticada pela demandada (44,5 euros/hora acrescida de IVA) cotejada com o preço da mão de obra suportada pelo demandante na substituição conjunta do tensor e desconforme e kit de distribuição (168 euros mais IVA), considera-se justo, proporcional e equitativo que o valor da redução de preço a considerar pelo valor da mão de obra corresponda a duas horas de trabalho, ou seja a 89 euros acrescidos de IVA).

A redução de preço a aplicar ao contrato em litígio face às desconformidades dadas como provadas ascende então a 295,95 euros $((151,61+89)*1,23)$.

Assim importa concluir que o veículo objeto do contrato de compra e venda em litígio se desvalorizou em 295,95 euros devendo este valor ser restituído ao demandante a título de redução de preço.

Por fim, e quanto à alegada desconformidade alegadamente decorrente de uma incorreta montagem do catalisador e filtro de partículas, do objeto do processo, que incorpora o pedido e a causa de pedir, verifica-se que a redução de preço peticionada é sustentada não de uma desconformidade originária do bem, mas sim numa prestação de serviço de reparação alegadamente defeituoso.

Destarte não resultou da factualidade dada como provada que a demandada tivesse em qualquer altura procedido à desmontagem daqueles componentes e bem assim que os tivesse voltado a montar de forma defeituosa. Salienta-se que nem sequer ficou demonstrado em que consistiu a alegada má montagem daqueles componentes.

Dessa forma não se encontram reunidos os pressupostos para que seja a

demandada condenada à redução do preço relativamente aos serviços que contendem com o filtro de partículas e catalisador.

Da condenação da demandada ao pagamento da taxa de arbitragem:

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem, anexo ao regulamento do CICAP, “Em caso de vencimento, acrescem à condenação, na respetiva proporção, a taxa e os encargos suportados”.

No caso vertente o demandante peticionou a condenação da demandada ao pagamento de 2365,74 euros, tendo-se julgado que o valor a devolver ascende a 295,95.

Nestes termos a taxa de arbitragem deve ser repartida na proporção de 12,51% a cargo da demandada e 87,49 % a cargo do demandante.

Considerando que taxa de arbitragem, no valor de 40 euros, já se encontra liquidada pelo demandante na sua totalidade, deve assim a demandada ser condenada à restituição àquela parte do valor de 5 euros.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação parcialmente procedente pelo que se declara reduzido o preço do contrato no montante de 295,95 euros e se condena a demandada ao pagamento desse valor ao demandante.

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP mais se condena a demandada ao pagamento ao demandante do montante de 5 euros a título de taxa de arbitragem, na proporção do respetivo decaimento.

Notifique-se

Porto, 18 de dezembro de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 12 meses (no caso dos bens usados e mediante mútuo acordo) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Conforme disposto no art.º 18.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, “Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação.”.

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de um ano a contar da entrega do bem usado, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Ora, no caso concreto, face à factualidade alegada e dada como provada temos que o demandante provou a falta de conformidade do bem, consubstanciada na ausência da qualidade de funcionamento durável do bem, motivada por desconformidade do tensor da correia do alternador, nos termos do art.º 7.º n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro. Ademais resultou provado que a

desconformidade se manifestou durante o prazo de garantia da viatura e que a demandada, apesar de lhe ter sido denunciada a desconformidade evidenciada pelo ruído anómalo, e apesar dos esforços envidados, não logrou a reparação daquele bem dentro do prazo de 30 dias consignado pelo art.º 18.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro.

No que concerne às demais alegadas desconformidades verifica-se, da factualidade dada como provada, que estas não são compatíveis com a presunção de anterioridade, seja por consubstanciarem serviços de manutenção e de substituição preventiva (kit de distribuição), seja por terem ocorrido apenas após a alteração das características originais do veículo, determinada pela contratação pelo demandante da anulação ilegal do sistema antipoluição do veículo.

Desta forma, e no que respeita à substituição do tensor da caixa de mecanismos afigura-se-nos aqui aplicável o direito do demandante à redução do preço (cfr art.º 15.º n.º 4 al.ª a) parágrafos i) e ii) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro) a qual, conforme determina o art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, deve ser “proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.”

A redução do preço pode ser realizada através da equidade, nos termos do art.º 566.º n.º 3 do Código Civil (cfr (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc.º 07A1651, de 19 de junho de 2007, relator Fonseca Ramos).

Não sendo a equidade um arbítrio do julgador mas sim um juízo assente numa base factual, a qual avulta necessariamente da factualidade provada, considerando o valor pago pelo objeto e ponderando a desconformidade dada como provada consideramos que o valor correspondente à desvalorização do veículo deve coincidir com o valor das reparações para repor o bem em conformidade, visto que a desvalorização do valor de venda de um veículo com o defeito em questão, face ao valor de um veículo conforme, necessariamente teria de coincidir com o valor da sua reparação.

Esta desvalorização deve incluir as peças a substituir (151,61 euros acrescidos de IVA) e a mão de obra necessária à sua substituição.

Assim importa concluir que o veículo objeto do contrato de compra e venda em litígio se encontra desvalorizado em euros 295,95 euros devendo este valor ser restituído ao demandante a título de redução de preço.